



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 1698-52.2014.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Embargante:** Agnelo Santos Queiroz Filho

**Advogados:** Priscila Damásio Simões e outros

**Embargado:** Rodrigo Sobral Rollemberg

**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE RESPOSTA. CARGO. GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. FACEBOOK. APLICAÇÃO DE MULTA. LIBERDADE DE PENSAMENTO. ART. 5º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREJUDICADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE OFENSA E ATAQUE PESSOAL A Oponente político. DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, na decisão de fls. 294-297, neguei seguimento ao recurso especial interposto por Agnelo Santos Queiroz Filho, consignando a perda superveniente da pretensão recursal, consoante os fundamentos a seguir resumidos (fls. 294):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO E EXERCIDO. CANDIDATO A GOVERNADOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sobrevieram, então, os declaratórios de fls. 299-301, nos quais o Embargante aduz que *“muito embora o objeto central do recurso especial fosse a ausência de ofensa ou falta eleitoral que ensejasse o direito de resposta – já cumprido – é mister salientar que houve, no caso em tela, condenação a título de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sanção que pode, ainda que apenas em tese, ser revista em sede de recurso especial, caso averiguada afronta legal”* (fls. 300).

Sustenta que *“restou caracterizada a omissão, tendo em vista que a decisão ora embargada não se atentou à pretensão de afastamento da multa”* (fls. 300).

Pleiteia o provimento dos declaratórios, para ser suprida a omissão quanto ao pedido de afastamento da multa.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, os declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos quais se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental

(Precedentes: ED-AgR-AI nº 4.004/PA, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 29.8.2003 e ED-REspe nº 21.168/ES, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 8.8.2003). Portanto, nesse sentido, estou admitindo os embargos como agravo.

O Agravante refuta a decisão monocrática de fls. 294-297, que assentou a perda superveniente do objeto da demanda, arguindo que a sua pretensão recursal persiste ante a condenação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conquanto tenha razão nesse ponto, a insurgência contra a decisão regional que reconheceu a divulgação de conteúdo ofensivo por meio do *facebook* não merece prosperar. E há algumas razões para isso.

Em primeiro lugar, a alegada violação ao art. 5º, IV, da Carta da República não pode ser conhecida, pois ausente o indispensável requisito do prequestionamento, *ex vi* do Enunciado da Súmula nº 282/STF, *verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Com efeito, não houve debate acerca da vulneração do direito constitucional da liberdade de pensamento, limitando-se o TRE/DF a reconhecer o conteúdo ofensivo da propaganda eleitoral do então Recorrente, e, como consectário, conceder o direito de resposta e aplicar multa.

Ademais, assento que não basta ventilar a matéria em sede de embargos de declaração, faz-se mister que o Tribunal se manifeste acerca dela, por inteligência da Súmula nº 211 do STJ<sup>1</sup>.

Em segundo lugar, no tocante à aduzida violação ao art. 58 da Lei das Eleições, sob o argumento de impossibilidade de concessão de direito de resposta, devido a não apresentação do texto de resposta no momento do ajuizamento de Representação, verifico o prejuízo da discussão, ante o encerramento do processo eleitoral e, portanto, da exibição das propagandas eleitorais.

---

<sup>1</sup> STJ. Súmula nº 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Ainda que superado o óbice preliminar, ponto que, no mérito, melhor sorte não assiste ao ora Agravante.

No julgamento da Rp nº 1658-65/DF, em 16.10.2014, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, este Tribunal firmou guinada jurisprudencial a fim de estabelecer balizas hermenêuticas ao conteúdo da propaganda eleitoral.

Naquela assentada, ficou consignado que a finalidade da propaganda eleitoral seria a divulgação de propostas e plataformas de governo, sendo intolerável qualquer tipo de manifestação que descambe para a ofensa ou o ataque pessoal de adversário político, visto que em nada contribui para a formação da convicção política do eleitor. O Presidente deste Pretório, Min. Dias Toffoli, averbou que *“a Corte reformula uma jurisprudência anterior, permissiva em matéria de propaganda eleitoral gratuita, caminhando, a meu ver, no bom sentido de estabelecer que, nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas têm que ser programáticas, propositivas, e que o debate pode ser ácido ou duro, mas no que diz respeito a questões programáticas e questões de políticas públicas”*.

Nessa toada, registro que, conquanto reconheça que, no Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais confere maior expressividade à liberdade de expressão e de pensamento – recomendando-se intervenção mínima do Judiciário –, realço a necessidade de equilibrar esse minimalismo judicial, de modo que a essência política da propaganda eleitoral seja alcançada e os ataques de cunho pessoal aplacados.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao julgar procedente os pedidos requestados na Representação, concluiu pelo caráter ofensivo da propaganda veiculada pelo ora Recorrente, nestes termos (fls. 175-176):

No caso em tela, o conteúdo da mensagem postada na página do Representado na rede social *facebook* revela-se ofensivo à honra e à imagem do Representante.

Num primeiro momento, apenas a imagem que contém a caricatura do Representante e, ao lado, a indagação de quem o indicou para o

cargo que ocupa no Senado Federal, foram considerados irregulares.

Todavia, o texto ao lado da referida imagem, na mesma página, também se apresenta ofensivo, tendo em vista que não se limita a afirmar que o Representante ingressou no quadro funcional do Senado Federal 'pela janela', por influência de seu pai, e questiona seus méritos pessoais, mas afirma textualmente que a investidura foi ilegal por contrariar o decreto Lei 200/67.

[...]

A ridicularização do Representante e a insinuação de que entrou no serviço público federal de forma ilícita violam sua honra e imagem e assim são condutas repudiadas pelos aludidos arts. 57-D e 58 da Lei das Eleições.

Da moldura fática delineada no acórdão regional, depreende-se que a intenção do ora Recorrente, ao veicular, em sua propaganda eleitoral, notícia cujo conteúdo põe em dúvida o legítimo ingresso do oponente político no serviço público, foi nitidamente de ridicularizar-lhe e denegrir-lhe a imagem. Destarte, realço que essa discussão não cumpre a finalidade da propaganda eleitoral, não sendo servil para a formação da convicção política dos cidadãos nem para a construção de uma disputa eleitoral hígida.

*Ex positis*, conheço do agravo regimental para, no mérito, desprovê-lo.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1698-52.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Embargante: Agnelo Santos Queiroz Filho (Advogados: Priscila Damásio Simões e outros). Embargado: Rodrigo Sobral Rollemberg (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.12.2014.